

PARECER COREN/GO Nº 040/CTAP/2019

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO ESTÉTICO
INJETÁVEL PARA MICROVASOS (PEIM) PELO
ENFERMEIRO**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 20 de junho de 2019 correspondência de profissional de enfermagem, solicitando emissão de parecer acerca da realização de procedimento estético injetável para microvasos (PEIM) pelo Enfermeiro.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581/2018, de 11 de junho, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, constando em seu Anexo: 11) Enfermagem Dermatológica; 15) Enfermagem em Estética (COFEN, 2018);

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 529/2016, a qual estabelece as diretrizes para atuação do Enfermeiro na área de Estética encontra-se com seus efeitos suspensos liminarmente e em situação de Decisão de Reconsideração, por força das decisões proferidas nos processos judiciais nº 0020778-15.2017.4.01.3400 e 0804210-12.2017.4.05.8400 de 27/03/2019 (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos artigos:

Dos Direitos

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 040/CTAP/2019

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Dos Deveres

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Das Proibições

Art. 62 – Executar atividades que não sejam da sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, a qual dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 4º- Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe à liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face à essas respostas (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Decisão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA Nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032, a qual refere:

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da Resolução COFEN nº 529/2016 **no que diz respeito aos seguintes procedimentos: i) micropuntura,; (ii) laserterapia; (iii) depilação à laser; (iv) criolipólise; (v) escleroterapia; (vi) intradermoterapia/mesoterapia; (vii) prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e (viii) peelings, [...].** (grifos nossos);

CONSIDERANDO o Anexo da Resolução Cofen nº 529/2016, a qual traz as Normas para atuação do enfermeiro na área de Estética, e tem como objetivo: I) Estabelecer diretrizes para atuação do Enfermeiro na área de Estética visando à efetiva segurança dos usuários submetidos aos procedimentos nesta área e traz no item II as Definições e pontos importantes.

III - Da conclusão.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 040/CTAP/2019

O Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás é de que os procedimentos de Micropuntura, Laserterapia, Depilação á Laser, Criolipólise, Escleroterapia, Intradermoterapia/Mesoterapia, Prescrição de Nutracêuticos/Nutricosméticos e peelings, constantes do Anexo da Resolução Cofen nº 059/2016, estão no momento, suspensas liminarmente por força de decisão judicial, conforme consta nos considerandos acima, até ulterior deliberação.

O profissional de Enfermagem tem, no momento, como respaldo as suas ações profissionais, a possibilidade de execução dos demais procedimentos estéticos constantes no Anexo da Resolução nº 059/2016, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a carteira profissional atualizada com número de registro do diploma de Enfermeiro no seu Conselho Profissional e a pós graduação na especialidade também devidamente registrada no conselho de enfermagem de sua jurisdição.

É importante considerar ainda as orientações contidas nas Resoluções sobre Consulta de Enfermagem e Sistematização da Assistência de Enfermagem, explicitadas nos considerandos acima.

Os sites da Sociedade Brasileira de Enfermeiros em Saúde Estética, www.sobese.org e da Sociedade Brasileira dos Enfermeiros em Dermatologia, www.sobende.org.br trazem importantes discussões e atualizações sobre estética na área da saúde e sobre o PL nº 1559/2019 em tramitação no Congresso.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br , clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br .

Este é o parecer.

Goiânia, 15 de setembro de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Siva
CTAP- Coren/GO nº 0145

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. M. Auxiliadora M. Brito
CTAP- Coren/GO nº 19.121

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 040/CTAP/2019

_____ Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem.** Coren Goiás, 2018.

_____ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL . Decisão Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª Vara, Brasília, nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o-0020778-15.2017.4.01.3400.pdf>. Acesso em 15/11/2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017.** Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 17/09/2019.

_____ **Resolução nº 529 de 09 de novembro de 2016.** Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. Disponível em www.cofen.gov.br . Acessado em 17/09/2019. (Efeitos suspensos liminarmente).

_____ Anexo da Resolução Cofen nº 529/2016. Normas para atuação do enfermeiro na área de estética. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/RESOLUCAO-COFEN-N%0529-2016-ANEXO-NORMATIZA-A-ATUACAO-DO-ENFERMEIRO-NA-AREA-DE-ESTETICA.pdf>. Acesso em 15/11/2019.

_____ **Resolução Cofen nº 581/2018**, de 11 de junho, a qual Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em www.cofen.gov.br . Acessado em 17/09/2019

_____ **Resolução nº 358/2009 de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br>. Acessado em 17/09/2019